



DECISÃO nº.: 217/2014 - COJUP  
PAT nº.: 546/2014 – 4ª URT (protocolo nº. 127.476/2014-1)  
AUTUADA: **GILSON CASSIANO DA SILVA**  
ENDEREÇO: Rua da Central, 939, Centro – São Jose de Campestre/RN  
AUTUANTE: José Orázio Gomes Soares, mat. 190.917-7.  
DENÚNCIA: *O atuado deixou de recolher, na forma e no prazo regulamentar, o ICMS antecipado lançado, na hipótese que estabelece o art. 945, inciso I, do Regulamento do ICMS, conforme demonstrativo anexo.*

*ICMS – Obrigação principal – Falta de recolhimento de ICMS antecipado – a inscrição estadual da atuada foi baixada quatro anos antes da emissão da nota fiscal – Ausência de comprovação da remessa das mercadorias – Improcedência.*

- 1. O conjunto probatório apresentado é frágil e insuficiente para comprovar a denúncia ofertada;*
- 2. A mingua de provas inequívocas da realização da operação descrita na nota fiscal de nº. 8.063 não há como comprovar que a atuada tenha adquirido e recebido as mercadorias e, por conseguinte, seja devedora do imposto antecipado;*
- 3. Auto de Infração IMPROCEDENTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 546/2014 – 2ª URT, lavrado em 07/05/2014, a empresa, devidamente qualificada na inicial, foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo as aquisições de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, conforme extrato fiscal anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, 131, 945, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art.



340, inciso I, alínea "c", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 10.002,33 (dez mil, dois reais, trinta e três centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 10.002,33 (dez mil, dois reais, trinta e três centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 20.004,66 (vinte mil, quatro reais, sessenta e seis centavos).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se a fazer juntada de um Boletim de Ocorrência - BO, nº. 110/2014, no qual, dentre outras, afirma que *deu baixa nessa empresa acerca de cinco anos; que soube de um faturamento feito pela empresa J. E. G. DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES – EIRELI.....que soube por meio do coletor de Nova Cruz/RN; Que existe um MANDADO DE PENHORA de seus bens em razão dessa dívida, além de estar inscrito na dívida ativa do Estado.*

#### 1.3 - A Contestação

O autuante informou que a nota fiscal nº. 8.063 é válida para todos os fins fiscais e tributários. Acrescenta que há *previsão legal e funcional para a lavratura do Auto de Infração..*, e que o mesmo é *revestido de todas as formalidades legais, sendo devido o lançamento do crédito tributário.*

Afirma que após a lavratura do Auto de Infração a atuada afirmou que não adquiriu as mercadorias e de que foi vítima de má fé, porém não apresentou qualquer comprovação de suas alegações.

Alega que o BO *representa apenas uma declaração unilateral de vontade, não consubstanciando prova palpável* e que a atuada não apresentou prova de ter denunciado o fato ao Ministério Público nem de que tenha acionado juridicamente o remetente para responder pela *suposta má fé.*

Encerra afirmando que a impugnação apresentada é protelatória e requer a procedência do feito

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 13, que a defendente não é reincidente na prática do ilícito apontado.



### 3 – O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado das mercadorias acobertadas pela nota fiscal de nº. 8.063, fl. 22.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no atr. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Examinando-se os autos percebe-se que o contribuinte não confirmou a aquisição das mercadorias.

Por seu turno, o autuante juntou apenas a cópia da nota fiscal de nº. 8.063 e alegou, dentre outros, que esta é *válida para todos os fins fiscais e tributários*.

Examinando-se a mencionada nota fiscal, constata-se a sua validade, no entanto, face aos outros elementos que envolvem essa operação, outros aspectos também devem ser analisados, vez que o contribuinte afirmou desconhecer a operação, conforme se depreende da narrativa no BO, fl. 20.

A princípio, verifica-se que a baixa da inscrição estadual do contribuinte autuado ocorreu em 04 de junho de 2009 e que a emissão da nota fiscal pelo suposto remetente das mercadorias ocorreu em 21 de junho de 2013, ou seja, mais de quatro anos após o encerramento das atividades comerciais da autuada e utilizando-se do antigo número da inscrição estadual, 20.124.551-5.

Examinando-se os sistemas disponíveis desta Secretaria de Tributação, bem como os autos não se constata a existência de qualquer operação anterior realizada entre a empresa J. E. G. DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES – EIRELI e a autuada, fato que joga por terra um dos mais fortes argumentos utilizados para o deslinde da questão, a habitualidade de operações comerciais entre as partes.

Examinando-se o relatório *Consulta Nf-e* observamos que a única “entrada” de notas fiscais para a autuada no ano de 2013 é a que originou o presente Auto de Infração. Segundo o mencionado relatório não há outras entradas para a autuada. Idêntica situação para o ano de 2012, o que confirma a inoperância da autuada após a baixa de sua inscrição estadual.

O relatório *Consulta Recolhimento* relativo ao período de janeiro de 2008 a julho de 2014 demonstra que as aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação são mínimas e em valores muito inferiores ao consignado na nota fiscal que originou o presente Auto de Infração.

Em autuações dessa natureza a simples juntada da cópia da nota fiscal não é prova robusta que confirme a realização da operação.



Não há nos autos qualquer outra evidência, além da nota fiscal de nº. 8.063, demonstrando que tal operação de aquisição tenha de fato ocorrido, a saber: comprovante de pagamento, pedido, habitualidade de operações, etc, em suma, o Auto de Infração é amparado apenas na cópia da nota fiscal juntada à fl. 21 a 25.

Assim, a mingua de provas inequívocas da realização da operação descrita na nota fiscal de nº. 8.063 não há como afirmar que a atuada tenha adquirido e recebido as mercadorias e, por conseguinte, seja devedora do imposto antecipado lançado..

Dessa forma, por todo o exposto, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 2ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 29 de julho de 2014.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1